

CÂMARA MUNICIPAL

41.ª REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA

Ata n.º 17/2019

05-09-2019



CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO

ATA N.º 17/2019

41.ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO, REALIZADA NO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2019

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezanove, na sala de reuniões dos Paços do Concelho, realizou-se a reunião Ordinária e Pública da Câmara Municipal de Mondim de Basto, sob a Presidência do Senhor Presidente da Câmara Humberto da Costa Cerqueira e com a presença dos senhores Vereadores, Paulo Jorge Mota da Silva e Idalécio Augusto Monteiro de Almeida Carvalho.-----

Pelo Senhor Presidente da Câmara foi dado conhecimento que os Senhores **Vereadores Teresa de Jesus Tuna Rabiço da Costa e Duarte Nuno Moreira Lage** comunicaram, atempadamente, que se encontravam no gozo de férias, facto este que os impossibilita de comparecerem à presente reunião, pelo que, no uso da competência prevista na alínea c) do artigo 39.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (RJAL), que lhe foi delegada pela Câmara Municipal de Mondim de Basto em reunião ordinária de 19 de outubro de 2017, determinou a justificação das suas faltas.-----

OUTROS PRESENTES:

Encontravam-se presentes nesta reunião, o Chefe do Gabinete de Apoio à Presidência (GAP), Alcides Emílio de Azevedo Ribeiro do Amaral, a Chefe da DAF Susana Mota, e eu Maria José Marquês Minhoto Borges da Silva, Técnica Superior, que secretariou a presente reunião, por nesta ter sido designada pelo Sr. Presidente da Câmara., nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 17.º do Regimento-----

PERIODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não houve intervenções.

ORDEM DO DIA

1-Aprovação da ata n.º 16 da 40.ª reunião Ordinária e Pública de 29 de agosto de 2019.-

DELIBERAÇÃO: A Ata n.º 16/2019 da 39ª reunião ordinária e pública da Câmara Municipal de 29 de agosto de 2019, foi entregue a todos os membros do órgão executivo juntamente com a ordem de trabalhos da presente reunião, prescindindo-se, assim, da

leitura da mesma, tendo a Câmara Municipal, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 57.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, e sem prejuízo da sua prévia aprovação sob a forma de minuta, para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo acima citado, tendo sido deliberado a sua aprovação por **unanimidade**.-----

2-Informações-Informações, designadamente no âmbito do artigo 4.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio -----

2.1-Informação: Resumo diário da tesouraria -----

Resumo diário da tesouraria do dia 04 de setembro de 2019. -----

Pelo Senhor Presidente da Câmara foi presente para conhecimento o resumo diário da tesouraria do dia 04 de setembro de 2019, cujo saldo de operações orçamentais e não orçamentais se cifra nos valores de, € 1.497.893,42 e € 340.576.76, respetivamente. ---

DELIBERAÇÃO: A Câmara tomou conhecimento. -----


3-Proposta n.º 138/2019- Descentralização administrativa – Decisão de recusa da transferência das competências previstas no Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de Janeiro, para a autarquia de Mondim de Basto, para o ano de 2019.-----

Foi presente proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara, cujo teor se transcreve, na íntegra, para todos os efeitos legais:-----

Considerando que:-----

1-A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que veio estabelecer a lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, invocando para o efeito a concretização os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local”, entrou em vigor no passado dia 17 de Agosto;-----

2-Através daquele diploma os Municípios passam a ter competências próprias em matéria de educação, ação social, saúde, proteção civil, cultura, património, habitação, áreas portuário-marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária, praias marítimas, fluviais e lacustres, informação cadastral, gestão florestal e áreas protegidas, transportes e vias de comunicação, estruturas de atendimento ao cidadão, policiamento de proximidade, proteção e saúde animal, segurança dos alimentos, estacionamento público e modalidades afins de jogos de fortuna e azar;-----



3-Nos termos do artigo 4.º da referida Lei n.º 50/2018, a concretização da transferência das competências opera-se da seguinte forma:-----

1 -A transferência das novas competências, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação dos respetivos recursos são concretizadas através de diplomas legais de âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar da administração direta e indireta do Estado, os quais estabelecem disposições transitórias adequadas à gestão do procedimento de transferência em causa.-----


2- A transferência das novas competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais é efetuada em 2019, admitindo-se a sua concretização gradual nos seguintes termos: a) Até 15 de setembro de 2018, as autarquias locais e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências no ano de 2019 comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos nesse sentido; b) Até 30 de junho de 2019, as autarquias locais e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências no ano de 2020 devem observar o procedimento referido na alínea anterior.-----

3- Todas as competências previstas na presente lei consideram-se transferidas para as autarquias locais e entidades intermunicipais até 1 de janeiro de 2021.-----

4- A transferência das novas competências é objeto de monitorização permanente e transparente da qualidade e desempenho do serviço público, promovendo a adequada participação da comunidade local na avaliação dos serviços descentralizados, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 6.º e que prevê a criação de uma comissão de acompanhamento da descentralização integrada por representantes de todos os grupos parlamentares, do Governo, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, que avalia a adequabilidade dos recursos financeiros de cada área de competências;-----

4-Que a Assembleia Municipal de Mondim de Basto, em reunião extraordinária de 30/01/2019, e sob proposta da Câmara Municipal, tomada em reunião extraordinária de 22/01/2019, considerou não estarem reunidas as condições para aceitar a transferência de competências no ano de 2019 e, conseqüentemente, deliberou a sua não adesão ao processo, com a rejeição de todas as competências previstas na Lei n.º 50/2018 e respetivos diplomas sectoriais, designadamente nas seguintes áreas de atuação:-----

- ▶ Gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado, concretizada pelo **Decreto-Lei n.º 97/2018 de 27 de novembro**; -----
 - ▶ Autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, nomeadamente rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos, concretizada pelo **Decreto-Lei n.º 98/2018 de 27 de novembro**; -----
 - ▶ Gestão das vias de comunicação, concretizada pelo **Decreto-Lei n.º 100/2018 de 28 de novembro**;-----
 - ▶ Justiça, nomeadamente, reinserção social de jovens e adultos; prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica; rede dos julgados de paz e apoio às vítimas de crimes, concretizada pelo **Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro**;
 - ▶ Apoio às equipas de intervenção permanente das associações de bombeiros voluntários e para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio da rede dos quartéis de bombeiros voluntários e dos programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários, apoio aos bombeiros voluntários, concretizada pelo **Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29 de Novembro**;-----
 - ▶ Instalação e gestão das estruturas de atendimento ao cidadão, designadamente, Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão; Gabinetes de Apoio aos Emigrante e dos Centros Locais de Apoio e Integração de Migrantes, concretizada **Decreto-Lei n.º 104/2018 de 29 de novembro**;-----
 - ▶ Gestão da habitação, designadamente, de programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana e da gestão dos bens imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado, cuja propriedade é transferida para os municípios, concretizada pelo **Decreto-Lei n.º 105/2018 de 29 de novembro**;-----
 - ▶ Gestão do património imobiliário público sem utilização, concretizada pelo **Decreto-Lei n.º 106/2018 de 29 de novembro**;-----
 - ▶ Estacionamento público, concretizada pelo **Decreto-Lei n.º 107/2018 de 29 de novembro**;-----
- 5-Que, posteriormente, em 30 de janeiro do corrente ano de 2019, foram publicados os **Decretos-Lei n.º 20/2019 e 22/2019**, nas áreas sectoriais, respetivamente, da proteção, saúde animal e segurança dos alimentos, e no domínio da cultura, tendo a Assembleia



Municipal de Mondim de Basto, por deliberação tomada em reunião ordinária de 22/02/2019, e sob proposta da Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária de 14/02/2019, deliberado rejeitar as competências previstas naqueles diplomas sectoriais;-----

6-Outrossim, foram publicados **os Decretos-Lei n.º 21/2019 de 30 de Janeiro, n.º 58/2019 de 30 de Abril e n.º 72/2019 de 28 de Maio**, nas áreas sectoriais, respetivamente, da educação, no domínio do serviço público de transporte de passageiros regular e do transporte turístico de passageiros em vias navegáveis interiores e na área sectorial de áreas portuário-marítimas, tendo a Assembleia Municipal de Mondim de Basto, por deliberação tomada em reunião ordinária de 28/06/2019, e sob proposta da Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária de 13/06/2019, deliberado rejeitar as competências previstas naqueles diplomas sectoriais, sendo que, relativamente a estes dois últimos diplomas legais, os mesmos não ter aplicação no concelho de Mondim de Basto, por inexistir transporte de passageiros em vias navegáveis interiores, bem como áreas portuário-marítimas;-----

7-Considerando que foi, igualmente, publicado o diploma sectorial constante do **Decreto-Lei n.º 23/2019 de 30 de Janeiro**, concretizador da transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da saúde;-----

8-Atendendo, ainda, à previsão, no n.º 2 do artigo 28º deste diploma sectorial, de um regime próprio estabelecido para o ano de 2019, nos termos do qual os municípios que não pretendam a transferência das competências ali previstas, no ano de 2019, podem ainda comunicar tal facto à DGAL, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após a publicação do Despacho a que se refere o n.º 3 do artigo 25º;-----

9-Que tal prazo iniciou-se com a publicação, em 2º Suplemento da II Série do Diário da República, n.º 137, no passado dia 19 de julho, do Despacho n.º 6541-B/2019, que procede à publicitação do mapa “Encargos anuais com as competências descentralizadas – setor da saúde” que identifica, por município, os montantes anuais a transferir para os anos de 2019 e 2020, terminando, assim, no próximo dia 17 de Setembro do corrente ano de 2019;-----

Assim, -----

10-Considerando que a Lei n.º 50/2018 não continha o necessário detalhe das competências a transferir, carecendo, *prima facie*, da concretização formal operada com a publicação dos aludidos diplomas;-----

11-Considerando que os diplomas concretizadores acima enumerados encerram, ainda assim, uma natureza não completamente esclarecedora, desde logo quanto ao detalhe material das competências transferidas, assim como no que respeita às transferências financeiras e à correspondente distribuição das cargas de investimento público envolvidas;-----

12-Considerando a vastidão das áreas sujeitas à transferência de competências e a grande complexidade do processo, cujas repercussões são ainda imprevisíveis para as Autarquias Locais;-----

13-Considerando que não é sensato os municípios decidirem sem conhecerem em detalhe as implicações concretas de cada um dos diplomas respeitantes a cada uma das áreas contempladas no processo de descentralização;-----

14-Considerando que não existem dados objetivos que permitam analisar e decidir as respetivas vantagens e os respetivos limites da aplicação do referido quadro legal;-----

15-Considerando que, relativamente ao Município de Mondim de Basto, não são ainda conhecidas todas as implicações desta operação, e tendo em conta a absoluta necessidade de ser realizado previamente um trabalho exaustivo que permita avaliar os principais constrangimentos que a transferência de competências irá acarretar, sobretudo os compromissos futuros ao nível dos recursos financeiros e patrimoniais, bem como das alterações que inevitavelmente terão de ser efetuadas à estrutura e orgânica dos serviços municipais; -----

16-Considerando ainda o facto da publicação do referido diploma e respetiva publicitação do mapa de encargos a transferir, por município, atinente ao setor da saúde, ter ocorrido há pouco mais de um mês a esta parte, isto é, em momento muito posterior à elaboração e à aprovação, por parte dos Órgãos do Município, do Orçamento e das Opções do Plano para 2019;-----

17-Que o exercício das competências em causa implicará a adequação da estrutura dos serviços do Município, para além da sua prévia e detalhada consagração nos diversos instrumentos previsionais de gestão, com vista à eficiente prossecução dessas competências e à adequada satisfação das necessidades das populações;-----



18-Considerando que, em função do que acima ficou expandido, não é viável apreciar e enquadrar adequada e fundamentadamente as consequências financeiras e (acima de tudo) materiais decorrentes do exercício pela Câmara Municipal das novas competências em causa já no ano de 2019, pelo que urge acionar a prerrogativa legalmente prevista na Lei n.º 50/2018 e nos mencionados diplomas concretizadores, no sentido da prolação da deliberação de recusa do exercício das competências em causa, no ano de 2019;-----

19-Assim, sem prejuízo de se reconhecer – como, alias, já foi anteriormente reconhecido - que esta reforma poderá potenciar a descentralização administrativa e a autonomia do poder local, o Município de Mondim de Basto entende não estarem reunidas as condições para aceitar a transferência de competências previstas na Lei n.º 50/2018 e posteriores diplomas sectoriais, no ano de 2019, propondo-se para o efeito, e na senda das deliberações anteriormente tomadas sobre esta matéria, a rejeição de todas as competências previstas no Decreto-Lei n.º 23/2019 de 30 de Janeiro, e a consequente comunicação à Assembleia Municipal para deliberação em conformidade, nos termos do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 4º da Lei n.º 50/2018;-----

Assim, tenho a honra de propor à Câmara Municipal de Mondim de Basto, nos termos e com os fundamentos supra expostos, delibere:-----

a) Corroborar as deliberações tomadas em 22/01/2019, 14/02/2019 e em 13/06/2019, e sancionadas, respetivamente, pela Assembleia Municipal em 30/01/2019, 22/02/2019 e 28/06/2019, de recusa de transferência das competências previstas na Lei n.º 50/2018, 16 de agosto, agora insertas no Decreto-Lei n.º 23/2019 de 30 de Janeiro, para o ano de 2019;-----

b) Mandar submeter a presente proposta à Assembleia Municipal, para deliberação em conformidade, nos termos do disposto na alínea a) do nº 2 do art.º 4º da Lei n.º 50/2018;

c) Dar conhecimento, da presente deliberação, à Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL), até ao próximo dia 17 de Setembro de 2019.-----

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou aprovar a proposta apresentada por unanimidade.-----

4-Proposta n.º 139/2019- Descentralização administrativa – Pronúncia do Município de Mondim de Basto sobre a transferência de competências em diversos domínios de atuação do Estado, para o ano de 2020.-----

Foi presente proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara, cujo teor se transcreve, na íntegra, para todos os efeitos legais:-----

Considerando que:-----

1-No dia 17 de agosto de 2018, entrou em vigor a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que aprovou a Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais.-----

2-Considerando que a transferência destas competências, para o ano de 2019 e 2020, esta condicionada à aceitação, das mesmas, por parte dos órgãos municipais e da sua produção de efeitos, ou seja, somente após a aprovação dos respetivos diplomas legais de âmbito setorial, acordados com a Associação Nacional de Municípios Portugueses.—

3-O art.º 4º desta Lei-quadro, sob a epígrafe Concretização da transferência das competências, determina, no seu nº 1, que “A transferência das novas competências, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação dos respetivos recursos são concretizadas através de diplomas legais de âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar da administração direta e indireta do Estado, os quais estabelecem disposições transitórias adequadas à gestão do procedimento de transferência em causa.-----

4-Que, até à presente data, foram publicados 19 diplomas sectoriais, nos seguintes domínios:-----

1. Vias de Comunicação (DL 100/2018 de 28.11);-----
2. Património imobiliário público sem utilização (DL 106/2018 de 29.11) -----
3. Habitação (DL 105/2018 de 29.11);-----
4. Praias (DL 97/2018 de 27.11);-----
5. Áreas portuário-marítimas (DL 72/2019 de 28.05);-----
6. Estacionamento público (DL 107/2018 de 29.11);-----
7. Modalidades afins dos Jogos de Fortuna e Azar (DL 98/2018 de 27.11);-----
8. Proteção e saúde animal e da segurança dos alimentos (DL 20/2019 de 30.01);-----
9. Cultura (DL 22/2019 de 30.01);-----
10. Proteção Civil (DL 44/2019 de 01.04);-----
11. Estruturas de atendimento ao Cidadão (DL 104/2018 de 29.11);-----
12. DL 57/2019 de 30.04 - que concretiza a transferência de competências dos municípios para as freguesias;-----

13. Justiça (DL 101/2018 de 29.11);-----

14. Associações de Bombeiros (DL 103/2018 de 29.11);-----

15. Educação (DL 21/2019 de 30.01);-----

16. Saúde (DL 23/2019 de 30.01);-----

17. Serviço público de transporte de passageiros em vias navegáveis interiores (DL 58/2019 de 30.04);-----

18. Projetos Financiados por Fundos Europeus (DL 102/2018 de 29.11); -----

19. Promoção Turística (DL 99/2018 de 28.11).-----

5-Destas, as competências definidas nos 11 primeiros diplomas são somente da Câmara Municipal, no 13º ao 17º da Câmara Municipal e Comunidade Intermunicipal e nos dois últimos, somente da Comunidade Intermunicipal.-----

6-A aceitação ou rejeição destas competências, a transferir para o Município, carece de deliberação da Câmara e eventualmente da Assembleia Municipal, no caso de não-aceitação.-----

7-Que, diferentemente do que acontece nos demais diplomas de descentralização em que são aplicadas as regras de transferência gradual das competências para os municípios, a única competência que não carece de deliberação de aceitação é a que concretiza a transferência de competências para os municípios no domínio da proteção civil (DL 44/2019 de 01.04).-----

8-Em relação às competências para as Comunidades Intermunicipais:-----

8.1 — O exercício das competências a exercer pelas entidades intermunicipais depende de prévio acordo de todos os municípios que as integram;-----

8.2 — O acordo referido no número anterior é da competência do órgão deliberativo de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal, devendo ser publicado no sítio na Internet de cada município e remetido à respetiva entidade intermunicipal. -

9-Que os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas naqueles diplomas para o ano de 2020 devem deliberar nesse sentido na respetiva assembleia municipal e comunicar à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) até 30 de setembro de 2019 (artigo 92º do DL n.º 84/2019, de 28.06).-----

10-Na sequência da publicação de vários diplomas setoriais, publicados em novembro de 2018, e no início do ano de 2019, foi aprovado na Assembleia Municipal, em sessões

de 30/01/2019, 22/02/2019 e 28/06/2019, sob propostas da Câmara Municipal aprovadas em reuniões de 22/01/2019, 14/02/2019 e em 13/06/2019, não aceitar as competências constantes daqueles diplomas legais, para o ano de 2019.-----

11-Que relativamente ao ano de 2020, e de forma a melhor fundamentar a deliberação a tomar em cada um dos diplomas, são expostas, abaixo, de forma mais detalhada, as competências a transferir em cada um dos diplomas e uma proposta de deliberação.---

1-Vias de Comunicação -----

O Decreto-Lei n.º 100/2018, de 28 de novembro, preconiza a transferência de competências e a titularidade de algumas vias:-----

- 1- Gestão:-----

a) Dos troços de estradas e dos equipamentos e infraestruturas neles integradas, localizados nos perímetros urbanos;-----

b) Dos troços de estradas desclassificadas pelo Plano Rodoviário Nacional e os troços substituídos por variantes ainda não entregues através de mutação dominial por acordo entre a Infraestruturas de Portugal, S. A. (doravante designada por IP) e o respetivo município.-----

Ficam excluídos os troços de estrada explorados em regime de concessão ou subconcessão à data da entrada em vigor do DL 100/2018 de 28.11 (durante o período em que se mantiver essa exploração), bem como os troços de estrada que integram um itinerário principal (IP) ou um itinerário complementar (IC).-----

2 - É transferida para os municípios a titularidade dos troços e dos equipamentos e infraestruturas referidos no número anterior, através de mutação dominial por acordo entre a IP e o respetivo município, conforme previsto no artigo 40.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado em anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, na sua redação atual, passando a integrar o domínio público municipal. -----

É da competência da Assembleia Municipal a aprovação do acordo de mutação dominial, supra referido. -----

Assim, propõe-se que para o ano de 2020, as competências referentes a esta matéria sejam aceites.-----

2. Património -----

- No âmbito do património, o Decreto-Lei n.º 106/2018, de 29 de novembro, define que "é da competência dos órgãos municipais a gestão do património imobiliário público sem

utilização localizado no território dos respetivos municípios” , o que compreende a valorização dos imóveis.-----

- Que relativamente a esta competência, os municípios apenas assumem a gestão dos imóveis em que tenham interesse, e desde que decorrido o procedimento que culmina com a formalidade de um Acordo de Transferência com a entidade titular do bem, **pelo que depende sempre da iniciativa do município.**-----

- Após levantamento efetuado pelos serviços do património do Estado existente no concelho de Mondim de Basto, verificou-se que inexistem imóveis suscetíveis de se enquadrar no âmbito do mencionado diploma, por os mesmos não se encontrarem devolutos ou abandonados por período superior a 3 anos consecutivos.-----

- Que apesar dessa circunstância, poderá considerar-se vantajoso recuperar edifícios públicos, propriedade do Estado, situados no concelho de Mondim de Basto, que futuramente venham a ser abandonados ou devolutos, dando-lhe adequado uso público, bem como a ocupação de prédios rústicos do Estado, caso se confirme a sua existência.-----

- Neste sentido, entende-se conveniente aceitar, a partir de 2020, a transferência das competências inerentes ao Decreto-Lei n.º 106/2018, considerando-se que a aceitação não é genérica, mas antes bem a bem, após fundamentação e acordo, conforme prescreve o artigo 5º e seguintes deste diploma legal.-----

3-Habitação -----

- O Decreto-Lei n.º 105/2018, de 29 de novembro transfere para os municípios as seguintes competências:-----

a) A gestão de programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana;---

b) A gestão dos bens imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado, cuja propriedade é transferida para os municípios.-----

- No Município de Mondim de Basto, os imóveis destinados a habitação social já integram o parque habitacional, da propriedade do Município;-----

Assim, o âmbito do presente Decreto-Lei não se aplica ao Município, pelo que não se considera necessária qualquer pronúncia, assumindo-se tacitamente as competências.-----

4. Praias -----

- O Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro “concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado, ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.” -----

- Uma vez que no concelho de Mondim de Basto não existe qualquer Praia Fluvial, não tem aplicação, *in casu*, o mencionado diploma legal, pelo que considera-se não ser necessário qualquer pronúncia, assumindo-se tacitamente as competências.-----

5. Áreas portuário-marítimas: -----

O Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio “concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das áreas portuário-marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária” -----

Que o presente Decreto-Lei não se aplica ao Município, pelo que não se considera necessária qualquer pronúncia, assumindo-se tacitamente as competências.-----

6. Estacionamento público -----

- O Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, preconiza a transferência das seguintes competências:-----

a) A regulação e fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal;-----

b) A instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas.-----

Para a aplicação destas competências são necessários uma série de formalismos, nomeadamente: -----

- utilizar o Sistema de Contraordenações de Trânsito (SCoT), para o levantamento dos autos e contraordenações, bem como formalizar o pedido de adesão à ANSR;-----

- estabelecer um protocolo com o Instituto de Registos e Notariado, I. P. (IRN, I. P.), com as condições de acesso e consulta à identificação do titular do veículo.-----

- Considerando que, face à ausência de órgão de polícia municipal, o Município de Mondim de Basto não tem condições, nesta fase, para proceder à fiscalização;-----

- Que a aceitação desta competência pressupõe o cumprimento de um conjunto de regras e procedimentos, bem como a utilização de sistema informático próprio (sistema de Contraordenações de Trânsito);-----

- Ora, e porque o processo de descentralização deve ter como objetivo fundamental a melhor prossecução do interesse público, o mesmo deverá ser objeto de uma análise ponderada e cuidada que acautele devidamente todas as obrigações e encargos que recairão sobre o município sendo que, e até total clarificação dos meios humanos e financeiros a afetar ao exercício das novas competências, propõe-se a não-aceitação de transferência da competência agora em análise.-----

Atendendo ao acima exposto, proponho que as competências elencadas no Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, não sejam aceites, para o ano de 2020.-----

Caso se opte por não aceitar as competências, a deliberação da Assembleia Municipal, neste sentido, tem de ser comunicada a DGAL até ao dia 30 de setembro de 2019.-----

7. Modalidades afins dos Jogos de Fortuna e Azar -----

O Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro, transfere para os municípios a competência de *“autorizar a exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo.”*-----

- O Artigo n.º 159º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 02 de Dezembro, na sua versão atual, define que as *“modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar são as operações oferecidas ao público em que a esperança de ganho reside conjuntamente na sorte e perícia do jogador, ou somente na sorte, e que atribuem como prémios coisas com valor económico predeterminado à partida.”* Nestes incluem-se as rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos, que se circunscrevam à respetiva área territorial. Esta modalidade de jogos está vedada pelo artigo n.º 160 do referido Decreto-Lei a entidades com fins lucrativos, ou seja, só é permitida a instituições sem fins lucrativos.-----

-Para assumir estas competências, é necessário proceder a uma alteração do regulamento de Taxas e Licenças, ou em alternativa, nesta fase inicial, que a Câmara delibere aplicar as taxas definidas pela Portaria nº 1203/2010 de 30 de novembro, que são de 500,00€, ou ainda, em opção, que delibere isentar as Associações sem fins lucrativos do pagamento desta taxa.-----

-A assunção destas competências vem permitir, de forma simples, às associações sem

fins lucrativos do concelho, regulamentar os concursos e sorteios que realizam com frequência, como forma de angariação de fundos que são muitas vezes o garante da sua própria subsistência.-----

- Atendendo a estes pressupostos, propõe-se que esta competência seja aceite.-----

Neste sentido, entende-se poder aceitar-se, a partir de 2020, a transferência das competências inerentes ao Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27.11.-----

8-Proteção e saúde animal e da segurança dos alimentos -----

- O Decreto-Lei nº 20/2019 de 30/01 concretiza *“a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio de proteção e saúde animal e de segurança dos alimentos, ao abrigo dos artigos 24º e 25º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.”*-----

- Que não obstante algumas competências já se encontrarem cometidas aos órgãos municipais nos domínios da proteção e saúde animal de animais de companhia e da fiscalização de feiras e mercados, passa agora para o domínio das autarquias a proteção e saúde animal dos animais de companhia, a proteção e saúde animal de animais de produção e a segurança dos alimentos, com repercussões nas competências da autarquia quer ao nível da realização dos controlos oficiais, da intervenção do médico veterinário municipal, da fiscalização, da cobrança de taxas e da instrução e decisão no âmbito das contraordenações, competências que anteriormente estavam atribuídas à DGAV, assim como à PSP e GNR;-----

- Que, relativamente a esta competência, foi recentemente publicada a Resolução da Assembleia da República n.º 138/2019 (DR n.º 151/2019, I Série, de 08 de agosto), que fez cessar a vigência do Decreto-Lei nº 20/2019 de 30/01.-----

Atenta ao acima exposto, não se considera necessária qualquer pronúncia, rejeitando-se, ipso facto, as mencionadas competências.-----

9-Cultura -----

O Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, e no domínio da cultura, prevê designadamente a transferência de competências de gestão, valorização e conservação de parte do património cultural que, sendo classificado, se considere de âmbito local e dos museus que não sejam denominados museus nacionais e bem assim a competência de gestão dos recursos humanos afetos àquele património cultural e aos museus;-----

- Do mesmo modo, estabelece-se que o Município passa a exercer competências no domínio do controlo prévio de espetáculos de natureza artística, seja pela verificação

das meras comunicações prévias, seja pela fiscalização do cumprimento de um conjunto de regras a que este tipo de espetáculos está sujeito, nos termos do regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, competências que antes estavam cometidas à Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC);-----

- Que o Município já se encontra atualmente a exercer parte das competências ali elencadas.-----

Atendendo ao acima exposto, proponho que as competências previstas no Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro sejam aceites, para o ano de 2020.-----

10-Proteção civil – Apoio aos Bombeiros -----

O Decreto-Lei 103/2018, de 29 de novembro, procede à seguinte alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho (que define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental): *“Os municípios em cuja área territorial atuem as equipas de intervenção permanente podem apoiar o funcionamento das mesmas, designadamente participando nos custos com seguros de acidentes de trabalho dos elementos que integram as equipas de intervenção permanente e nos custos com a aquisição de equipamentos a elas afetos”;*-----

- Ou seja, na prática, este diploma legal vem, tão-somente, regularizar a situação dos pagamentos, de parte, dos salários dos funcionários afetos as EIP's, pelo município – o que vem sucedendo há vários anos.-----

Atendendo ao acima exposto, proponho que as competências previstas no Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29 de novembro sejam aceites, para o ano de 2020.-----

- Em relação à Comunidade Intermunicipal, o mencionado diploma legal define que “os projetos de instalação de novos quartéis dos corpos de bombeiros voluntários ou de ampliação dos existentes estão sujeitos a parecer prévio da entidade intermunicipal da área territorial respetiva” e ainda que “os programas de âmbito regional de apoio às corporações de bombeiros voluntários estão sujeitos a parecer prévio das entidades intermunicipais na respetiva área territorial”.-----

Assim, propõe-se:-----

•**Para as competências do município, a sua aceitação;**-----

• Para as competências da Comunidade Intermunicipal, a sua aceitação e posterior envio à Assembleia Municipal para deliberação.-----

11. Estruturas de Atendimento ao Cidadão -----

- O Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29 de novembro, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais nos seguintes domínios:-----

a) Instalação e a gestão de Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão;-----

b) Instituição e gestão dos Gabinetes de Apoio aos Emigrantes;-----

c) Instituição e gestão dos Centros Locais de Apoio e Integração de Migrantes.-----

- No que concerne às lojas do cidadão, não existe qualquer loja de cidadão no concelho de Mondim de Basto, existindo apenas o Espaço de Cidadão instalado na sede da Câmara Municipal, cuja instalação foi efetuada mediante articulação e acordo com a AMA, I.P., e cuja gestão compete ao Município de Mondim de Basto.-----

- Em relação ao Gabinete de Apoio aos Emigrantes e aos centros de Locais de Apoio aos Migrantes, deve ressaltar-se que já existe o Gabinete de Apoio aos Emigrantes e que facilmente poderá assumir as competências elencadas para o apoio aos migrantes.-----

Assim, propõe-se que as competências preconizadas no presente Decreto-Lei sejam aceites.-----

12-Justiça -----

- O Decreto-Lei n.º 108/2018, de 29 de novembro, atribui aos “órgãos municipais e das entidades intermunicipais competências, nos seguintes domínios:-----

a) Reinserção social de jovens e adultos;-----

b) Prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica;-----

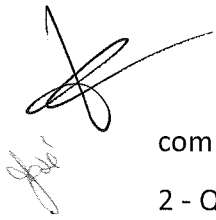
c) Rede dos julgados de paz;-----

d) Apoio às vítimas de crimes.-----

- As competências referidas nas alíneas a), b) e d) já se encontram a ser desenvolvidas pelo Município e pela Comunidade Intermunicipal, pelo que o mencionado diploma legal vem somente dar-lhe suporte.-----

- Em relação à rede dos Julgados de Paz, o Decreto - Lei define que:-----

1 - No âmbito do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na sua redação atual, os municípios e as entidades intermunicipais têm poder de iniciativa com vista à apresentação de propostas de criação, instalação, modificação ou extinção de julgados de paz concelhios e de agrupamento de concelhos, respetivamente, por parceria pública



com o Ministério da Justiça.-----

2 - Quando a criação, instalação, modificação ou extinção de julgados de paz resulte de iniciativa governamental, é obrigatória a consulta aos municípios e entidades intermunicipais abrangidos.-----

- Em súmula, o referido diploma faculta aos municípios e entidades intermunicipais o poder de iniciativa para a sua criação, instalação, modificação ou extinção, ou de auscultação quando se trate de iniciativa governamental.-----

- Como foi apresentado no início, no caso de competências a transferir para as Comunidades Intermunicipais, estas têm de ter a aceitação da Câmara e da Assembleia Municipal.-----

Assim, propõe-se:-----

•**Para as competências do município propõe-se a sua aceitação;-----**

•**Para as competências da Comunidade Intermunicipal, sugere-se também a sua aceitação e posterior envio à Assembleia Municipal para deliberação.-----**

13-Serviço público de transporte de passageiros em vias navegáveis interiores -----

O Decreto-Lei n.º 58/2019 de 30.04, concretiza a transferência de competências:-----

a) Para os órgãos municipais, ao abrigo do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e para os órgãos das comunidades intermunicipais e das Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, na qualidade de autoridades de transporte previstas nos artigos 6.º a 8.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transportes de Passageiros, doravante designado por RJSPTP, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, **no domínio do serviço público de transporte de passageiros regular em vias navegáveis interiores;**-----

b) Para os órgãos municipais, ao abrigo do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, **no domínio do transporte turístico de passageiros em vias navegáveis interiores.**-----

- Ora, o concelho de Mondim de Basto não dispõe de vias navegáveis interiores às quais possa ser aplicado o disposto neste diploma legal,-----

Assim, não se considera necessária qualquer pronúncia, assumindo-se tacitamente as competências.-----

14-Educação -----

- O Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro veio concretizar a transferência de

competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da educação;-----

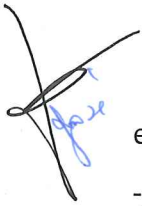
- O regime instituído redefine as áreas de intervenção e o âmbito de ação e responsabilidade de cada interveniente, assente nos princípios e regras consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual, e no Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos Públicos de Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual, com destaque para a salvaguarda da autonomia pedagógica e curricular dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, recentemente reforçada pela faculdade conferida às escolas para gerir parcialmente o currículo dos ensinos básico e secundário partindo das matrizes curriculares-base, e a estrita observância dos direitos de participação dos docentes no processo educativo, previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.-----

-Mantêm-se como competências do departamento governamental da área da educação a definição da rede educativa, em articulação com os municípios, as entidades intermunicipais e os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, bem como a decisão sobre a contratualização ou cedência da criação e gestão de oferta pública da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário a entidades de natureza privada, cooperativa, solidária ou afim.-----

- Destaca-se ainda a manutenção da carta educativa municipal e do plano de transporte escolar como instrumentos de planeamento e a consagração da participação das entidades intermunicipais no planeamento plurianual da rede de oferta de educação e formação.-----

- As competências das autarquias locais no domínio do investimento, equipamento, conservação e manutenção de edifícios escolares são alargadas a todo o ensino básico e ao ensino secundário, com exceção das escolas cuja oferta de educação e formação abranja, pela sua especificidade, uma área territorial supramunicipal.-----

- No âmbito das competências de gestão dos municípios, realçam-se as novas competências de organização e gestão dos procedimentos de atribuição de apoios de aplicação universal e de aplicação diferenciada, sendo o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar estabelecido



em diploma próprio.-----

-**Exclui-se**, no entanto, a organização, desenvolvimento e execução de programas de distribuição gratuita e reutilização de manuais escolares, cuja competência se mantém sob alçada do departamento governamental com competência na área da educação e dos órgãos de administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.-----

- O fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos dos- 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário passa também a ser gerido pelos municípios.-----

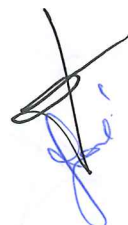
- A gestão, funcionamento, conservação, manutenção e equipamento das residências escolares que integram a rede oficial de residências para estudantes passam a integrar a competência dos municípios da respetiva área geográfica.-----

-No mesmo sentido, a gestão e o funcionamento das modalidades de colocação de alunos junto de famílias de acolhimento e alojamento facultado por entidades privadas, mediante o estabelecimento de acordos de cooperação, passam a ser da competência dos órgãos municipais da área do agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas em que os beneficiários se encontram matriculados, devendo os critérios de concessão destas modalidades ser estabelecidos no referido diploma que vier a regular o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar.-----

- A competência para o recrutamento, seleção e gestão do pessoal **não docente**, de todos os níveis e ciclos de ensino, passa também para as câmaras municipais, prevendo-se, para tanto, a transferência do pessoal não docente com vínculo ao Ministério da Educação para os municípios, com a salvaguarda da respetiva situação jurídico-funcional desse pessoal.-----

- Os municípios adquirem ainda, em articulação com as forças de segurança presentes no respetivo território e com os órgãos de administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, as competências de organização da vigilância e segurança de equipamentos educativos, designadamente o edificado e espaços exteriores incluídos no seu perímetro.-----

- **O conselho municipal de educação** permanece como órgão institucional de intervenção das comunidades educativas em cada concelho, no reconhecimento do seu



papel essencial como instância territorial de consulta e reflexão sobre a política educativa. A sua composição é alargada, nele se incluindo, além dos membros que atualmente o integram, um representante das comissões de coordenação e desenvolvimento regional, um representante de cada um dos conselhos pedagógicos dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas e um representante das instituições do setor social e solidário que desenvolvam atividade na área da educação.-

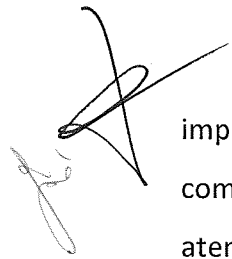
- Com o objetivo de garantir a coordenação entre os diferentes níveis de administração é criada, em cada concelho, **uma Comissão de acompanhamento e monitorização** que acompanhará o desenvolvimento e evolução das competências transferidas. Esta Comissão reúne trimestralmente e composta: pelo Presidente da Câmara Municipal, que preside; por representante do departamento governamental responsável pela área da educação que integra o conselho municipal de educação; pelos diretores dos agrupamentos de escolas e de escolas não agrupadas da área do município e, quando a natureza das matérias o justifique, por representantes das entidades intermunicipais ou representantes de outras entidades e organismos da Administração Pública.-----

- Ora, de uma forma geral, este diploma sectorial – à semelhança do diploma que concretiza a transferência de competências no domínio da saúde – terá uma significativa interferência nos respetivos serviços. Na verdade, estas novas competências terão um forte impacto organizacional, designadamente de natureza funcional e financeira – reclamando o reforço de recursos humanos e técnicos - visto que obrigará, entre outros, a estudar e definir novos procedimentos e disponibilizar recursos tecnológicos e financeiros necessários à execução dos novos serviços.-----

- Considerando, ainda, por outro lado, que a insuficiência de elementos ou informação nesta matéria não permite, com o mínimo de rigor, avaliar o real impacto que o processo irá provocar, quer nos serviços municipais, quer ao nível dos recursos, humanos, financeiros e patrimoniais, não estando, por isso, reunidas as condições para uma decisão de assunção desta competência, já com efeitos a 2020.-----

- Que as novas competências terão um forte impacto organizacional, designadamente de natureza funcional e financeira, implicando também o reforço de recursos humanos e técnicos, com provável alteração do mapa de pessoal, cuja dimensão não é possível determinar nesta fase;-----

- Seria, assim, essencial desenvolver um estudo detalhado que permitisse identificar os



impactos mais relevantes que o processo vai implicar, sobretudo no que respeita aos compromissos futuros decorrentes de recursos financeiros e patrimoniais, tendo em atenção as eventuais alterações a introduzir na atual estrutura orgânica municipal;-----

- Que é importante que, durante o ano de 2020, seja recolhida informação de modo a preparar convenientemente os serviços municipais, uma vez que em 2021, estas competências são transferidas para os municípios com carácter obrigatório.-----

- Conclui-se que não se encontram reunidas, por ora, as condições para ser tomada uma decisão de aceitação da transferência de competências no domínio da educação, já com efeitos em 2020, uma vez que é necessário conhecer o impacto que essas competências irá provocar nos serviços, que sempre implicará um processo prévio de preparação e organização da estrutura funcional, bem como uma maior informação sobre a concretização desta transferência que não é possível obter no curto espaço de tempo concedido.-----

Assim, entende-se que o Município se deve pronunciar pela não-aceitação da competência, no domínio da educação, prevista no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, para o ano de 2020.-----

No caso de competências a transferir para as Comunidades Intermunicipais, estas têm de ter a aceitação da Câmara e da Assembleia Municipal, assim:-----

- Para as competências do município propõe-se a sua não-aceitação;-----
- Para as competências da Comunidade Intermunicipal, e pelas razões supra aduzidas, propõe-se também a sua não-aceitação e posterior envio à Assembleia Municipal para deliberação.-----

Caso se opte por não aceitar as competências, a deliberação da Assembleia Municipal, neste sentido, tem de ser comunicada a DGAL até ao dia 30 de setembro de 2019.-----

15-Saúde -----

- O Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro veio concretizar a transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da saúde;-----

- Com o mencionado diploma legal, as competências de manutenção, conservação e equipamento das instalações de unidades de prestação de cuidados de saúde primários são transferidas para os municípios;-----

- São também transferidas para os municípios as competências de gestão e execução

dos serviços de apoio logístico das unidades funcionais dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES) que integram o Serviço Nacional de Saúde (SNS), excluindo-se, porém, todos os serviços de apoio logístico relacionados com equipamentos médicos, que se mantêm na esfera da administração central;-----

- É, ainda, transferida para os municípios a competência de gestão dos trabalhadores inseridos na carreira de assistente operacional das unidades funcionais dos ACES que integram o SNS, assegurando-se a esses trabalhadores a manutenção dos direitos adquiridos, nomeadamente o direito de mobilidade para quaisquer serviços ou organismos da administração central ou local, o direito à avaliação de desempenho, ou o direito à ADSE;-----

- Esta transferência é acompanhada da transferência dos recursos financeiros necessários ao pagamento das despesas que lhes estão associadas, nomeadamente dos encargos da nova entidade empregadora, tal como sucede também no que respeita à transferência das competências de gestão e execução dos serviços de apoio logístico;

- Prevê-se também o estabelecimento de uma parceria estratégica entre os municípios e o SNS relativa aos programas de prevenção da doença, com especial incidência na promoção de estilos de vida saudáveis e de envelhecimento ativo, permitindo-se que os municípios possam vir a participar e influenciar o plano das políticas de saúde a nível dos respetivos territórios;-----

- Neste âmbito, é de salientar, ainda, que, nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, também se transferem competências para as entidades intermunicipais, designadamente para participar na definição da rede de unidades de cuidados de saúde primários e de unidades de cuidados continuados de âmbito intermunicipal;-----

- As competências transferidas através deste diploma para os municípios são exercidas pela câmara municipal, enquanto as transferidas para as comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, são exercidas, respetivamente, pelos conselhos intermunicipais e pelos conselhos metropolitanos;-----

- É criado em cada município, um **Conselho Municipal de Saúde** a quem compete:-----

a) contribuir para a definição de uma política de saúde a nível municipal;-----

b) emitir parecer sobre a estratégia municipal de saúde;-----

- c) emitir parecer sobre o planeamento da rede de unidades de cuidados de saúde primários;-----
- d) propor o desenvolvimento de programas de promoção de saúde e prevenção da doença;-----
- e) promover a troca de informações e cooperação entre as entidades representadas;---
- f) recomendar a adoção de medidas e apresentar propostas e sugestões sobre questões relativas à saúde; e-----
- g) analisar o funcionamento dos estabelecimentos de saúde integrados no processo de descentralização objeto do presente decreto-lei, refletir sobre as causas das situações analisadas e propor as ações adequadas à promoção da eficiência e eficácia do sistema de saúde.-----

- O presente decreto-lei prevê ainda a criação de uma **Comissão de acompanhamento e monitorização** com o intuito de acompanhar, numa lógica de proximidade, o desenvolvimento e a evolução das competências transferidas e de propor a adoção de medidas tendo em vista a concretização do contínuo processo de aperfeiçoamento do serviço público, através do desenvolvimento de projetos de excelência, de melhoria e inovação, com respostas mais eficazes e mensuráveis que permitam o crescente envolvimento da comunidade, designadamente através de uma maior participação na gestão dos cuidados de saúde e no reforço da responsabilização das diferentes entidades pela qualidade do serviço de saúde prestado.-----

- Desta feita, e reiterando a fundamentação acabada de explanar em matéria de educação, considera-se que a ausência / insuficiência de elementos ou informação nesta matéria, não permite, com o mínimo de rigor, avaliar o real impacto que o processo irá provocar, nomeadamente, ao nível dos recursos financeiros e patrimoniais, pelo que podemos concluir que o processo de transferência das competências a favor do município no domínio da saúde, não proporciona o detalhe mínimo necessário à parametrização das respetivas consequências financeiras, procedimentais e materiais. **Assim, entende-se que o Município de Mondim de Basto se deve pronunciar pela não-aceitação da competência, no domínio da saúde, prevista no Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, para o ano de 2020.**-----

- No caso de competências a transferir para as Comunidades Intermunicipais, estas têm de ter a aceitação da Câmara e da Assembleia Municipal, assim:-----

- Para as competências do município, propõe-se a sua não-aceitação;-----
- Para as competências da Comunidade Intermunicipal, propõe-se também a sua não-aceitação, pelas mesmas razões invocadas, e posterior envio à Assembleia Municipal para deliberação.-----

Caso se opte por não aceitar as competências, a deliberação da Assembleia Municipal, neste sentido, tem de ser comunicada a DGAL até ao dia 30 de setembro de 2019.-----

16-Projetos Financiados por fundos Europeus -----

- O Decreto-Lei n.º 102/2018, de 29 de novembro, transfere para a Comunidade Intermunicipal, a competência para:-----

a) Elaborar, em articulação com as opções de desenvolvimento a nível regional, a estratégia global das respetivas sub-regiões, incluindo o diagnóstico e identificação das necessidades e oportunidades dos territórios;-----

b) Elaborar o programa de ação, incluindo o planeamento indicativo dos investimentos a realizar, para a prossecução da estratégia referida na alínea anterior;-----

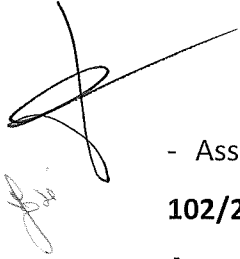
c) Definir, implementar e monitorizar programas de captação de investimento produtivo empresarial de dimensão sub-regional, articulados com a estratégia referida na alínea a), incluindo a participação nos processos de apoios, no que se refere à vertente sub-regional, na análise de candidaturas, na aplicação de critérios de seleção e na elaboração de proposta de seleção das candidaturas a financiar;-----

d) Dinamizar e promover, a nível nacional e internacional, o potencial económico das respetivas sub-regiões, designadamente realizando e participando em eventos, bem como gerindo postos e portais de informação neste âmbito;-----

e) Apresentar candidaturas no âmbito de programas de financiamento europeu com vista à implementação de projetos a nível sub-regional, designadamente de natureza económica, social e cultural;-----

f) Gerir e implementar projetos financiados com fundos europeus.-----

- Deve dar-se nota que o regime previsto no presente decreto-lei não prejudica a vigência do atual modelo de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, nomeadamente o Acordo de Parceria Portugal 2020.-----



- Assim, **propõe-se a aceitação das competências previstas no Decreto-Lei n.º 102/2018, de 29 de novembro, para a Comunidade Intermunicipal, e posterior envio à Assembleia Municipal para deliberação.**-----

17-Promoção Turística -----

- O Decreto-Lei n.º 99/2018, de 28 de novembro, transfere para a Comunidade Intermunicipal, a competência para:-----

a) Participar na definição e implementação do plano regional de turismo a nível sub-regional, cuja iniciativa e responsabilidade de execução é da competência das entidades regionais de turismo;-----

b) Assegurar a promoção dos produtos e recursos turísticos sub-regionais no mercado interno, compreendido pelo território nacional, tendo como enquadramento a estratégia turística nacional e regional, designadamente em eventos de promoção turística;-----

c) Recorrer a programas de financiamento nacionais e europeus;-----

d) Gerir e implementar programas com financiamento nacional e ou europeu;-----

e) Definir os eventos considerados âncora para a sub-região e participar na sua organização.-----

- Na prática, a maioria destas competências já são exercidas pela CIM do Ave.-----

- Deve ressaltar-se que esta transferência não retira qualquer competência a outras entidades, como seja o Turismo do Porto e norte de Portugal.-----

- Assim, **propõe-se a aceitação das competências previstas no Decreto-Lei n.º 99/2018, de 28 de novembro, para a Comunidade Intermunicipal, e posterior envio à Assembleia Municipal para deliberação.**-----

Assim, tenho a honra de propor à Câmara Municipal de Mondim de Basto, nos termos e com os fundamentos supra expostos, delibere:-----

a) Aceitar a descentralização administrativa das competências, para o ano de 2020, das competências constantes dos seguintes diplomas legais:-----

- Decreto-Lei n.º 100/2018, de 28 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação;-----

- Decreto-Lei n.º 106/2018, de 29 de novembro, que dispõe sobre transferência de competências no domínio da gestão do património imobiliário público sem utilização;--

- Decreto-Lei n.º 105/2018 de 29 de novembro - transferência de competências no domínio da habitação;-----

- Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de Novembro - transferência de competências no domínio das praias marítimas, fluviais e lacustres;-----

- Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio – transferência de competências no domínio das áreas portuário-marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária;-----

- Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de Novembro - transferência de competências no

domínio da autorização da exploração das modalidades afins de jogos de fortuna e azar e outras formas de jogo;-----

- Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro - transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da cultura;-----

- Decreto-Lei n.º 103/2018 de 29 de novembro - transferência de competências no domínio do apoio aos bombeiros voluntários;-----

- Decreto-Lei n.º 104/2018 de 29 de novembro - transferência de competências no domínio das estruturas de atendimento ao cidadão;-----

- Decreto-Lei n.º 101/ 2018, de 29 de novembro - transferência de competências no domínio da justiça; -----

- Decreto-Lei n.º 58/2019 de 30.04 – transferência de competências no domínio do serviço público de transporte de passageiros em vias navegáveis interiores;-----

a) Rejeitar a transferência de competências para o Município de Mondim de Basto, em 2020, nos domínios do estacionamento público, da educação e da saúde, previstas, respetivamente, nos Decretos-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, n.º 21/2019, e n.º 23/2019, ambos de 30 de janeiro, nos termos em que se encontram definidos nestes diplomas legais, considerando que, por ora, não se encontram reunidas as condições adequadas para que se possam assumir a curto prazo;-----

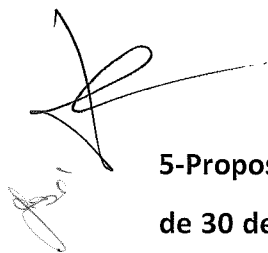
b) No que respeita às transferências de competências para as entidades intermunicipais, e atendendo a que, nos termos dos diplomas setoriais que concretizam as mesmas transferências, o exercício das competências transferidas depende de prévio acordo de todos os municípios que as integram, cuja aprovação compete ao órgão deliberativo de cada município, propõe-se:-----

c.1) Que, pelas mesmas razões invocadas para a não-aceitação da transferência de competências constantes dos pontos 14 e 15 supra, que não seja dado o acordo para o exercício das competências pela Comunidade Intermunicipal do Ave relativamente às competências constantes dos Decretos-Lei n.º 21/2019 e 23/2019, ambos de 30 de Janeiro, nos domínios, respetivamente, da educação e da saúde;-----

c.2) Que seja dado o acordo para o exercício das competências pela Comunidade Intermunicipal do Ave das competências elencadas nos seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 99/2018, de 28 de novembro - transferência de competências no domínio da promoção turística; Decreto-Lei n.º 101/ 2018, de 29 de novembro - transferência de competências no domínio da justiça; Decreto-Lei n.º 102/2018, de 29 de novembro - transferência de competências no domínio de projetos financiados por fundos europeus e dos programas de captação de investimentos; Decreto-Lei n.º 103/2018 de 29 de novembro - transferência de competências no domínio do apoio aos bombeiros voluntários;-----

d) Dar conhecimento, da presente deliberação, à Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL), até ao próximo dia 30 de setembro de 2019.-----

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou aprovar a proposta apresentada por unanimidade.



5-Proposta n.º 140/2019- Ratificação do despacho do Senhor Presidente da Câmara, de 30 de agosto de 2019, de atribuição de apoio (isenção de pagamento de taxas de licenciamento) à Associação TAM – Teatro Amador Mondinense.-----

Foi presente proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara, cujo teor se transcreve, na íntegra, para todos os efeitos legais:-----

Considerando que:-----

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 73.º da Constituição da República Portuguesa o Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as coletividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais;-----

2. Conforme estatuído no n.º 2 do artigo 235.º da Lei fundamental os Municípios visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas, o que é contemplado no n.º 1 do artigo 23.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Autarquias Locais (doravante designado abreviadamente por RJAL);-

3. Com efeito, constituem atribuições municipais a promoção e a salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, designadamente nos domínios do património e cultura, bem assim, na promoção do desenvolvimento que lhe está associada, com uma importância cada vez mais relevante no quadro da crescente competitividade entre territórios - vide alíneas e) e m) do n.º 2 do artigo 23.º do RJAL;--

4. A Câmara Municipal tem competências para deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à realização de eventos de interesse para o município – conforme disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 33.º do RJAL;-----

5. Na alínea u) do n.º 1 do sobredito artigo 33.º se prevê a competência da Câmara Municipal de apoiar, entre outras, atividades de natureza social, cultural e recreativa de interesse para o município;-----

6. É atribuição da Câmara assegurar a divulgação do património cultural, do município, conforme disposto na alínea t) do n.º 1 do artigo 33.º do RJAL;-----

7. Que a associação TAM (Teatro Amador Mondinense), em 29 de agosto de 2019, pelas 10:52:21 H, na esteira do seu plano anual de atividades, solicitou apoio a este município, por comunicação através de email - anexa – com a finalidade de realizar o evento “ O Fado, Nas Vozes de Guimarães”, enquadrado na temática “ Concertos à Varanda”, a realizar no dia 31 de agosto de 2019;-----

8. O pedido de apoio consiste na isenção de pagamento de taxas de licenciamento devidas pela realização do evento, ou seja, taxa de requerimento e taxa de licença especial de ruído, cujos valores se cifram em € 5.47 e € 20.79, respetivamente, o que perfaz o valor total de € 26,26;-----

9. O concerto em apreço tem um cariz cultural relevante, o que importa potenciar;-----

10. A dinâmica económica e cultural que este tipo de iniciativa trás ao concelho;-----

11. Dispõe a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento e Tabela de Taxas Administrativas deste Município que pode a Câmara Municipal deliberar isentar parcial ou totalmente do pagamento de taxas, pelas pretensões que visem a prossecução dos seus fins, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, bem assim, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, as comissões de melhoramentos e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações, desde que legalmente constituídas;-----

12. A natureza jurídica da TAM - pessoa coletiva de direito privado sem fins lucrativos- e o facto de a pretensão de isenção de pagamento de taxas devidas por licenciamentos para fins de realização do referido evento se destinar à prossecução dos seus fins estatutários;-----

13. *“Em circunstâncias excecionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade.” – ex vi n.º 3 do artigo 35º do RJAL. (Itálico nosso);-----*

14. Por motivo de urgência e não sendo possível reunir extraordinariamente a Câmara Municipal, e à luz do normativo legal referido no n.º que antecede, decidi aprovar o apoio solicitado, mediante despacho, proferido a 30 de agosto de 2019;

Assim, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Mondim de Basto, **delibere**, nos termos e com os fundamentos preditos, ratificar o meu despacho proferido a 30 de agosto de 2019, em que deferi o pedido formulado pela Associação Teatro Amador Mondinense (TAM), para realização no dia 31 de agosto de 2019 do evento “ O Fado, Nas Vozes de Guimarães”, enquadrado na temática “ Concertos à Varanda”, traduzido no apoio de isenção de pagamento de taxas de licenciamento inerentes à concretização do evento, nomeadamente taxa de requerimento e taxa de licença especial de ruído, que se cifram em, € 5.47 e € 20.79, respetivamente, o que ascende ao montante total de € 26,26.-----

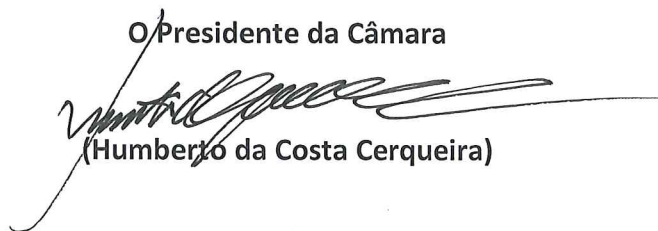
DELIBERAÇÃO:A Câmara deliberou aprovar a proposta apresentada por unanimidade.

ENCERRAMENTO DA REUNIÃO -----

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente da Câmara declarou encerrada a reunião pelas 9 horas e 36 minutos -----

E eu, *Amizadez Fernandes Pinheiro*, Secretária designada para o efeito, lavrei a presente ata, que subscrevo, após ter sido lida e aprovada.-----

O Presidente da Câmara



(Humberto da Costa Cerqueira)